



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.594

DE

31 DE AGOSTO DE 2020

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 31 / 08 / 2020

Ass: [Assinatura]

Institui o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar destinado ao atendimento emergencial e temporário a agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba.

Art. 2º. A execução e o gerenciamento do programa de que trata o artigo 1º será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social - SMAS, a qual incumbe, dentre outras, as seguintes providências e ações:

- I - disponibilizar profissionais especialmente treinados que assegurem o perfeito atendimento dos objetivos da presente Lei;
- II - executar as ações, quando for o caso, de promoção da conciliação e assistência judicial;
- III - preservar a integridade emocional de pessoa vitimada ou ameaçada por crime de violência doméstica;
- IV - utilizar métodos terapêuticos e de orientação familiar de comprovada eficácia;
- V - disponibilizar linha telefônica para atendimento a qualquer pessoa que necessitar de ajuda ou que queira fazer denúncia.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio, contrato, parceria, termo de acerto ou qualquer outro instrumento legal, com empresas, entidades ou grupos da área pública ou da iniciativa privada.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 de agosto de 2020.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 605/2019)

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 31/08/2020
PREFEITO

LEI N.º 1.594

DE

15 DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar destinado ao atendimento emergencial e temporário a agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba.

Art. 2º. A execução e o gerenciamento do programa de que trata o artigo 1º será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social - SMAS, a qual incumbe, dentre outras, as seguintes providências e ações:

- I - disponibilizar profissionais especialmente treinados que assegurem o perfeito atendimento dos objetivos da presente Lei;
- II - executar as ações, quando for o caso, de promoção da conciliação e assistência judicial;
- III - preservar a integridade emocional de pessoa vitimada ou ameaçada por crime de violência doméstica;
- IV - utilizar métodos terapêuticos e de orientação familiar de comprovada eficácia;
- V - disponibilizar linha telefônica para atendimento a qualquer pessoa que necessitar de ajuda ou que queira fazer denúncia.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio, contrato, parceria, termo de acerto ou qualquer outro instrumento legal, com empresas, entidades ou grupos da área pública ou da iniciativa privada.

M. M. M.



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 15 de abril de 2020.


ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Ao **Processo n.º 605/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 40/2019 de autoria do vereador Valter Sena:** institui o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba e dá outras providências.

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do vereador Valter Sena que "Institui Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba e dá outras providências".

Não se olvida que o projeto de lei levanta uma discussão social sensível e de enfrentamento necessário. Inúmeros estudos têm demonstrado que os serviços da rede básica são importantes na detecção da violência doméstica e familiar, seja ela psicológica, física ou sexual, podendo reconhecer e acolher os casos antes de incidentes mais graves, ainda que se deparem com dificuldades referentes à formação, capacitação e articulação com a rede de atendimento especializada em violência contra a mulher.

Trata-se de questão de grande amplitude e complexidade cujo enfrentamento envolve profissionais de diferentes campos de atuação e exige, por conseguinte, uma efetiva mobilização do Poder Público.

O projeto de lei em análise, ao estabelecer a política pública aqui discutida, não cria despesas diretas ao Poder Executivo, tratando-se de uma obrigatoriedade de se implementar políticas públicas, cabendo ao Executivo a sua regulamentação.

Diante do exposto, opinamos pela regular tramitação da matéria, vez que presentes os requisitos relativos a juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 31 de março de 2020.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT.
Por: UNAN./ () X () VOTOS
Sala das Sessões, 07/04/2020
Presidente da CM/BA



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 40/2019

Projeto de Lei. Institui Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual. Legalidade. Constitucionalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Institui Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba e dá outras providências”.

Argumenta o proponente em sua justificativa o alto índice de violência contra a mulher, inclusive sexual, que atinge principalmente menores de 13 anos. Neste cenário, propõe medidas para prevenir e ofertar orientação terapêutica, inclusive jurídica, a essas mulheres, visando diminuir as sequelas deixadas por esse tipo de violência.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.



Portanto, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Inclusive, é de se observar a existência ou não de programas sociais com o mesmo escopo já em andamento e execução no município, a exemplo do CRAM (Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência), situação em que seria possível fiscalizar e até suplementar as intervenções sociais do programa.

CRAM: Centro de Referência e Atendimento à Mulher em Situação de Violência

O que é?

O Centro de Referência é o espaço estratégico da política de enfrentamento à violência contra as mulheres, exercendo o papel de articulador dos serviços, organismos governamentais e não governamentais que integram a rede de atendimento às mulheres e garantindo o acesso a outros serviços para as que se encontram em situação de vulnerabilidade social, em função da violência de gênero.

O que faz?

Oferece atendimento e acompanhamento psicológico, social, jurídico, orientação e informação às mulheres em situação de violência; Presta orientação, sobre os diferentes serviços disponíveis, para prevenção, apoio e assistência; Auxilia na obtenção do apoio jurídico necessário a cada caso específico.

Fonte: <http://itaberaba.ba.io.org.br/noticia/95750/Prefeitura-de-Itaberaba-promove-a-qualificacao-da-equipe-do-CRAM>

Itaberaba: Centro de Referência de Atendimento à Mulher é inaugurado
Centro de Referência de Atendimento à Mulher Isabel Ramos Miranda
(CRAM) é inaugurado em Itaberaba.

A prefeitura de Itaberaba em parceria com a Secretaria Estadual de Políticas para as Mulheres (SPM-BA) inaugurou na quinta-



feira (02/06/2016) o Centro de Referência de Atendimento à Mulher Isabel Ramos Miranda (CRAM).

A sede do CRAM fica na Rua Manoel Florêncio, Bairro São João, em Itaberaba. (...)

Os Centros são espaços de atendimento, acolhimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico para a mulher em situação de violência, que têm como objetivo proporcionar os encaminhamentos necessários e a superação da situação de violência ocorrida, contribuindo para o fortalecimento desta mulher e o resgate da sua cidadania.

Para o funcionamento do espaço, o Governo do Estado da Bahia, através do projeto "Por uma Vida sem Violência", disponibilizou para a cidade de Itaberaba dois veículos, para atender ao CRAM, além de equipamentos e mobiliários, um investimento no valor de R\$ 162.917,05.

"Por uma Vida sem Violência"

O projeto é fruto de convênios firmados entre as Secretarias de Políticas para as Mulheres do Governo do Estado e da Presidência da República. O recurso destinado é um investimento de R\$ 991.267,32, fruto de emendas parlamentares, propostas pelos Deputados Federais, Alice Portugal e Valmir Assunção.

O principal objetivo do projeto é promover políticas públicas que rompam por completo o ciclo de violência contra as mulheres, proporcionando a ampliação e implementação de serviços especializados de atendimento à mulher.

Fonte: <https://www.jornalgrandebahia.com.br/2016/06/itaberaba-centro-de-referencia-de-atendimento-a-mulher-e-inaugurado/>

Não se olvida que o projeto de lei levanta uma discussão social sensível e de enfrentamento necessário. Inúmeros estudos têm demonstrado que os serviços da rede básica são importantes na detecção da violência doméstica e familiar, seja ela psicológica, física ou sexual, podendo reconhecer e acolher os casos antes de incidentes mais graves, ainda que se deparem com dificuldades referentes à



formação, capacitação e articulação com a rede de atendimento especializada em violência contra a mulher.

Trata-se de questão de grande amplitude e complexidade cujo enfrentamento envolve profissionais de diferentes campos de atuação e exige, por conseguinte, uma efetiva mobilização do Poder Público.

O projeto de lei em análise, ao estabelecer a política pública aqui discutida, não cria despesas diretas ao Poder Executivo, tratando-se de uma obrigatoriedade de se implementar políticas públicas, cabendo ao Executivo a sua regulamentação.

O Supremo Tribunal Federal entende que não existe uma vedação genérica ao Legislativo de proibição de criação de despesas ao Executivo, inclusive sob pena de impedir o desenvolvimento da função constitucional típica do Poder Legislativo, que é legislar.

O rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao executivo é taxativa. Sendo matéria restritiva de direito, deve ser interpretada restritivamente, mormente no caso onde o raciocínio tende a cercear a função típica de um dos poderes institucionalizados.

Lembrando que o processo legislativo é norma constitucional de reprodução obrigatória, tem-se que o rol de iniciativa privativa do executivo vem elencado no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

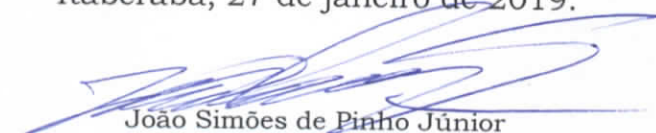
Assim, não há uma vedação genérica sobre a criação de despesas pelo Legislativo para o Executivo.

Desta forma, e na mesma linha de intelecção já debatida e apresentada a esta Casa em outros pareceres semelhantes, somos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em análise, cabendo aos edis, caso entendam necessário, fiscalizar a existência e efetividade de programas idênticos ou semelhantes ao que se pretende instituir com este projeto, já implementados na municipalidade.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, sem vícios de legalidade.

É o parecer, *sub censura*.

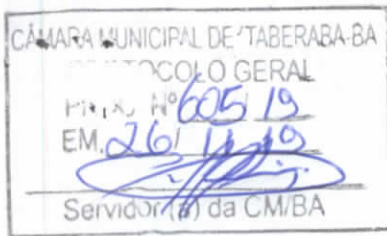
Itaberaba, 27 de janeiro de 2019.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503

Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho
OAB.BA 19.716



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 40



DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar destinado ao atendimento emergencial e temporário a agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba.

Art. 2º. A execução e o gerenciamento do programa de que trata o artigo 1º será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social - SMAS, a qual incumbe, dentre outras, as seguintes providências e ações:

I - disponibilizar profissionais especialmente treinados que assegurem o perfeito atendimento dos objetivos da presente Lei;

II - executar as ações, quando for o caso, de promoção da conciliação e assistência judicial;

III - preservar a integridade emocional de pessoa vitimada ou ameaçada por crime de violência doméstica;

IV - utilizar métodos terapêuticos e de orientação familiar de comprovada eficácia;

V - disponibilizar linha telefônica para atendimento a qualquer pessoa que necessitar de ajuda ou que queira fazer denúncia.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio, contrato, parceria, termo de acerto ou qualquer outro instrumento legal, com empresas, entidades ou grupos da área pública ou da iniciativa privada.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Dia 25 de novembro é o "Dia Internacional de Combate a Violência Contra a Mulher", nada mais justo que contemplar as mulheres com um projeto de lei desta magnitude, onde garante a elas um Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município.



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

A cada dois minutos, uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil. Por dia, 180 são vítimas de estupro. Segundo o site notícia divulgada no Jornal da Record, no início deste mês, uma **criança de 10 anos teve que pular da janela do primeiro andar de casa para fugir de uma tentativa de estupro do próprio pai** em Fortaleza, no Ceará – o que corrobora para mais um dado: mais de 50% das vítimas tem até 13 anos.

Os dados foram divulgados pelo **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Rostos como o da adolescente Brenda Rocha Carvalho, de 14 anos, morta a facadas e abandonada em um matagal em Passo de Torres, em Santa Catarina, e o da empresária Jamile de Oliveira, de 46 anos, assassinada a tiros pelo namorado e carregada com sangue nas roupas pelo filho adolescente enquanto câmeras do elevador filmaram o episódio evidenciam não somente o aumento de feminicídio no País, mas chocam pela brutalidade e frieza dos criminosos.

Alguns casos são mais midiáticos porque chocam por conta dos efeitos das imagens e das consequências. “Por exemplo, uma criança teve que pular a janela para fugir do estupro do próprio pai. Isso, obviamente, choca”.

Durante muito tempo, ouvíamos que o que acontecia dentro de uma família seria um problema daquela família. Mas estamos percebendo que não, é um problema de Estado, porque dentro de casa é justamente o local em que muitas mulheres e meninas estão mais desprotegidas.

O Fórum Brasileiro preenche ainda mais com informações o quadro das vítimas de feminicídio: 61% eram negras, 70,7% tinham no máximo ensino fundamental, com crescimento de casos de 4%. Já em relação à violência sexual, 81,8% do sexo feminino, 53,8% tinham até 13 anos, 50,9% eram negras e 48,5%, brancas – essa tipologia, por sua vez, sofreu aumento de 0,8%, totalizando 263.067 casos de lesão corporal dolosa, o equivalente a um registro a cada dois minutos.

Nestes dados se inserem muitas mulheres de Itaberaba que por medo ou por falta de orientação não denunciam a violência sofrida, se calam.

É necessário que o nosso Município se responsabilize por prevenir e ofertar orientação terapêutica e jurídica a essas mulheres, para diminuir o máximo possível às sequelas além de física, psicológica.

Diante da elevada relevância deste Projeto de Lei, que visa instituir nesta cidade o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar destinado ao atendimento emergencial e temporário a agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município. Peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2019.

Valter Sena
Vereador **VALTEMIR SILVA SENA**
“Valter Sena”

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input checked="" type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 07 / 04 / 2020	
<i>Valter Sena</i> Presidente da CM/BA	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> 2ª VOT. <input type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 14 / 04 / 2020	
<i>Valter Sena</i> Presidente da CM/BA	